



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641216 - RJ(2024/0156289-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GAIVOTAS**
ADVOGADOS : **HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620**
 HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073
AGRAVADO : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150**
 LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA MEDIANTE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por envolver reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre concessão de gratuidade de justiça em ação ordinária, apreciada em agravo de instrumento no TRF da 2ª Região, quanto à insuficiência econômica de condomínio.
3. A Corte de origem indeferiu a gratuidade por insuficiência de prova da vulnerabilidade econômica atual e assentou que integrar programa habitacional não caracteriza, por si só, necessidade econômica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova hipossuficiência de pessoa jurídica para concessão da gratuidade de justiça, à luz da Súmula n. 481 do STJ, e se é possível rever essa conclusão em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade de justiça se demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aplica-se ao caso a Súmula n. 481 do STJ.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há majoração de honorários recursais por inexistência de prévia fixação na origem, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 481 do STJ: pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça somente se demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame da suficiência das provas de hipossuficiência em recurso especial. 3. Não há majoração de honorários recursais sem prévia fixação na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.060/1950, art. 4º; CF, arts. 105, III, 5º, LXXIV e XXXVI; LINDB, art. 6º, § 1º; CPC, arts. 98, *caput*, 99, §§ 2º, 3º, 4º, 219, 1.022, 489 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 481 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641216 - RJ (2024/0156289-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GAIVOTAS
ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO A PESSOA JURÍDICA MEDIANTE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por envolver reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre concessão de gratuidade de justiça em ação ordinária, apreciada em agravo de instrumento no TRF da 2ª Região, quanto à insuficiência econômica de condomínio.
3. A Corte de origem indeferiu a gratuidade por insuficiência de prova da vulnerabilidade econômica atual e assentou que integrar programa habitacional não caracteriza, por si só, necessidade econômica. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova hipossuficiência de pessoa jurídica para concessão da gratuidade de

justiça, à luz da Súmula n. 481 do STJ, e se é possível rever essa conclusão em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade de justiça se demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aplica-se ao caso a Súmula n. 481 do STJ.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência das provas demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há majoração de honorários recursais por inexistência de prévia fixação na origem, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 481 do STJ: pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça somente se demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame da suficiência das provas de hipossuficiência em recurso especial. 3. Não há majoração de honorários recursais sem prévia fixação na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 1.060/1950, art. 4º; CF, arts. 105, III, 5º, LXXIV e XXXVI; LINDB, art. 6º, § 1º; CPC, arts. 98, *caput*, 99, §§ 2º, 3º, 4º, 219, 1.022, 489 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 481 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GAIVOTAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por envolver o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 322-326.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, rejeitou impugnação à gratuidade de justiça.

O julgado foi assim ementado (fl. 141):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com requerimento de efeito suspensivo, interposto pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, contra decisão que, na ação ordinária nº 5008232-92.2020.4.02.5117, rejeitou a impugnação à gratuidade por ela oposta nos autos originários. 2. Em razão da presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência, o benefício pode ser indeferido pelo juízo, caso este se convença da ausência de incapacidade econômica do postulante, com base no acervo documental colacionado aos autos, a teor do §2º do artigo 99 do novo CPC. 3. Com efeito, em razão da presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência, o benefício em questão pode ser indeferido pelo juízo, caso este se convença da ausência de capacidade econômica do postulante, com base no acervo documental colacionado aos autos. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que faça jus às benesses da gratuidade de justiça deverá comprovar sua situação de vulnerabilidade econômica (Súmula nº 481 do STJ). 5. Compulsando os autos originários, verifica-se que o agravado se limitou a anexar documentos (evento 8) que não comprovam a situação de vulnerabilidade econômica atual, devendo ser modificada, assim, a decisão que deferiu a gratuidade de justiça, pelo Juízo a quo. Ademais, o fato de ser um Condomínio que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida não caracteriza, por si só, a necessidade econômica. Precedente deste Regional: AG 5015710-11.2022.4.02.0000. 5ª Turma Especializada. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro. Dje: 28/03/2023 6. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 206):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º da Lei n. 1.060/1950, porque a concessão da assistência judiciária gratuita deve ocorrer mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, com presunção *juris tantum*, até prova em contrário;

b) 99, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o indeferimento somente é possível quando há elementos nos autos que evidenciem falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo o juízo determinar prévia comprovação, pois presume-se verdadeira a alegação de insuficiência para pessoa natural e a assistência por advogado particular não impede a gratuidade; e

c) 98, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto assegura a gratuidade à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para custas, despesas e honorários.

Invoca a Súmula n. 481 do STJ como orientação que ampara a concessão de gratuidade à pessoa jurídica que demonstre impossibilidade de arcar com encargos processuais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que documentos como balancetes, relação de inadimplência e declaração de hipossuficiência não comprovam a vulnerabilidade econômica do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GAIVOTAS, divergiu de precedentes do STJ sobre o ônus do impugnante e sobre a presunção *iuris tantum*. Cita o AgRg no AREsp n. 587.792/PR, o AgInt no AREsp n. 1.023.791/SP e REsp n. 1.214.858/MA.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 273-281.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica (condomínio).

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, reformou a decisão de primeiro grau para indeferir o benefício por entender que a documentação apresentada era insuficiente para demonstrar a vulnerabilidade econômica atual do condomínio, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, consignando que "o agravado se limitou a anexar documentos (evento 8) que não comprovam a situação de vulnerabilidade econômica atual" e que "o fato de ser um Condomínio que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida não caracteriza, por si só, a necessidade econômica" (fl. 218).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a comprovação de sua hipossuficiência financeira, não bastando a simples declaração. Esse entendimento está cristalizado na Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, após examinar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada dificuldade financeira.

Rever essa conclusão para acolher a tese recursal de que as provas seriam suficientes para o deferimento da benesse demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a insuficiência das provas para a aplicação da Súmula n. 481 do STJ, seria necessário revolver o substrato fático-probatório, o que, como visto, encontra óbice no referido enunciado sumular.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.641.216 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0156289-3

Número de Origem:

50019202320234020000 50082329220204025117

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GAIVOTAS

ADVOGADOS : HANS SPRINGER DA SILVA - RJ107620

HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - RJ225073

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026